



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.720429/2012-11
ACÓRDÃO	2002-009.458 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOE TEIXEIRA VOGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL.

INEXISTÊNCIA.

Mantém-se a glosa da dedução a título de dependente, relativa à filha da ex-companheira do contribuinte, uma vez evidenciado que este não detém a guarda judicial da menor.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não é cabível a dedução dos valores supostamente pagos pelo contribuinte à ex-companheira, a título de pensão alimentícia a filho até 21 anos de idade, uma vez não comprovado o estabelecimento da obrigação por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ou as relativas a alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou ainda de escritura pública de separação consensual ou divórcio consensual, na hipótese de inexistência de filhos menores ou incapazes.

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

SÚMULA CARF Nº 214.

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 56 a 65, referente ao ano-calendário de 2010, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 3.639,50 acrescido de multa de ofício de R\$ 2.729,62, além de juros de mora calculados até 31/07/2012.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 06) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, Processo nº 00584600.18.2004.5.01.0441, no valor de R\$ 5.570,64, recebido da fonte pagadora identificada com o CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 989,48;

- dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.808,28, por não ter sido comprovado que o contribuinte detém a guarda judicial de Juliana Ferreira Freire;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.683,79, uma vez que se referem a pessoa não declarada como dependente;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 16.927,59, por falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 590,00, declarado como pago a Adriano Rodrigues Pereira, CPF nº 012.899.527-01, por falta de comprovação, uma vez que no recibo apresentado não consta o registro profissional do emitente.

O interessado foi cientificado em 28/08/2012, por via postal (fl. 72) e, em 06/09/2012, apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, acompanhada dos documentos de fls. 06 a 70, na qual alega o que segue, em síntese:

- quanto à glosa da dedução de dependente, o fato de não possuir guarda judicial da menor não retira o caráter de dependência, já que no ano-calendário o impugnante assumiu a responsabilidade pelas despesas da filha da minha ex-companheira à época dos fatos, já que a mãe não tem renda própria;
- junta declaração da mãe, de que detém a guarda da menor;
- pleiteia o restabelecimento da dedução de despesas médicas e anexa o respectivo comprovante;
- no tocante à glosa da dedução de pensão judicial, as pensões relativas aos filhos Jordan Gonçalves Vogas e Jardel Gonçalves Vogas, no valor de R\$ 8.751,75 são debitadas em folha de pagamento desde 1997, constando de todas as declarações do contribuinte deste então;
- no caso do filho Jader Bertoloto Vogas, a pensão judicial data do ano de 1995 e, no ano-calendário, o valor descontado em folha de pagamento perfaz R\$ 4.375,84, também constando nas declarações do contribuinte desde a sentença judicial;
- relativamente ao filho menor Joe Vogas, nascido em 05/06/2000, fruto de união estável ocorrida em 1999, do qual foi lavrada escritura pública, com término em 2009, foi firmado acordo extrajudicial com a ex-companheira, conforme documento anexo, e o contribuinte vem efetuando os pagamentos relativos à manutenção do menor, no valor de R\$ 3.800,00, sendo certo que a ex-companheira não auferia renda;
- por força do acordo extrajudicial citado, o impugnante também custeava a educação de seu filho, conforme comprovantes anexos;
- quanto ao recebimento do valor de R\$ 5.570,64, com compensação do imposto retido de R\$ 989,48, o impugnante não logrou êxito em retificar a declaração;

- no entanto, a omissão ocorreu em desfavor do contribuinte, não acarretando qualquer prejuízo ao Fisco.

A 16ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que disciplinava a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-calendário de 2009.

Para os anos-calendário a partir de 2010, aplica-se o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe sobre a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente, dispositivo esse expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MENOR POBRE. GUARDA JUDICIAL.

INEXISTÊNCIA.

Mantém-se a glosa da dedução a título de dependente, relativa à filha da ex-companheira do contribuinte, uma vez evidenciado que este não detém a guarda judicial da menor.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia, fundamentada no dever de sustento, restringe-se aos valores pagos aos filhos até 21 anos de idade ou incapazes, bem como aos filhos maiores até 24 anos que estejam cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau. A dedutibilidade da pensão paga a filhos que não preencham as referidas condições depende da existência de provimento judicial que estabeleça expressamente o dever de prestar alimentos, com fundamento no dever de solidariedade.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MENOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não é cabível a dedução dos valores supostamente pagos pelo contribuinte à ex-companheira, a título de pensão alimentícia a filho até 21 anos de idade, uma vez não comprovado o estabelecimento da obrigação por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes ou as relativas a alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo

homologado judicialmente ou ainda de escritura pública de separação consensual ou divórcio consensual, na hipótese de inexistência de filhos menores ou incapazes.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas declaradas, ante a apresentação de documento comprobatório revestido das formalidades previstas na legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, em apartada síntese que:

- 1) quanto à glosa da dedução de dependente, o fato de não possuir guarda judicial da menor não retira o caráter de dependência;
- 2) no tocante à glosa da dedução de pensão judicial, as pensões relativas aos filhos Jordan Gonçalves Vogas e Jardel Gonçalves Vogas, no valor de R\$ 8.751,75 são debitadas em folha de pagamento desde 1997, constando de todas as declarações do contribuinte deste então; - no caso do filho Jader Bertoloto Vogas, a pensão judicial data do ano de 1995 e, no ano-calendário, o valor descontado em folha de pagamento perfaz R\$ 4.375,84, também constando nas declarações do contribuinte desde a sentença judicial; 3)
- 3) relativamente ao filho menor Joe Vogas, nascido em 05/06/2000, fruto de união estável ocorrida em 1999, do qual foi lavrada escritura pública, com término em 2009, foi firmado acordo extrajudicial com a ex-companheira, conforme documento anexo, e o contribuinte vem efetuando os pagamentos relativos à manutenção do menor, no valor de R\$ 3.800,00, sendo certo que a ex-companheira não auferia renda;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que a decisão de piso afastou a apuração de omissão de rendimentos, bem como a glosa de despesas médicas.

O litígio recai apenas sobre as deduções indevidas de dependente, de gastos com instrução e de pensão alimentícia.

Os documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso ainda que possam se apreciados no presente momento, não tem o cordão de alterar a conclusão alcançada na decisão

recorrida, isso porque no que se refere à pensão paga por liberalidade a maiores de 24 anos, há a Súmula Carf 214 de observância obrigatória, segundo a qual:

Súmula CARF nº 214

A pensão paga por mera liberalidade a maiores de vinte e quatro anos, ainda que em razão de acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, não é dedutível na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo:

No tocante à dedução de dependente, cabe observar o que prevê o artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 77. (...)

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts.

4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Quanto aos documentos hábeis para comprovar a relação de dependência, assim orienta o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2011, em sua pergunta 321:

321 – Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto sobre a renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, se for o caso.

O interessado argumenta que o fato de não possuir a guarda judicial de JULIANA FERREIRA FREIRE, filha de sua ex-companheira, não retiraria o caráter de dependência, já que teria assumido a responsabilidade pelas despesas da menor, cuja mãe não teria renda própria.

Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a menor Juliana é filha de Maria Inês Ribeiro Ferreira.

De acordo com a “escritura pública de manifestação de vontade para união estável” de fls. 22 a 25, lavrada em 20/10/2004, o contribuinte e a Sra. Maria Inês declararam que mantinham união estável desde o ano de 1999.

Pelo contrato particular de fls. 26 a 30, que consta ter sido elaborado em 11 de novembro de 2009 e cujas firmas foram reconhecidas em 11 de dezembro de 2009, os conviventes pretenderam dissolver a união estável e estabelecer os termos relativos à guarda do filho Joe Vogas, à prestação de alimentos e à partilha de bens.

É cediço que casais com filhos menores ou incapazes não podem promover a dissolução extrajudicial de sua entidade familiar, por envolver direitos e interesses indisponíveis, salvo se estes já tenham sido ajustados em precedente processo judicial.

No entanto, o instrumento particular citado presta-se a evidenciar que a convivência com a Sra. Maria Inês findou antes do início do ano-calendário de 2010.

Na declaração de fl. 31, a Sra. Maria Inês afirma que detém a guarda de sua filha Juliana e que seu ex-companheiro assumiu a responsabilidade pela manutenção da menor, posto que esta não recebia pensão alimentícia do genitor.

Assim, o interessado não faz jus à dedução de dependente em relação à filha de sua ex-companheira, por não deter a guarda judicial da menor, conforme previsto

no artigo 77, § 1º, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda, acima transcrito.

Em relação à dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, veja-se o que estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

A escritura pública prevista no dispositivo legal citado presta-se a formalizar a separação consensual e o divórcio consensual, na hipótese de não haver filhos menores ou incapazes.

O interessado declarou ter pago pensão alimentícia aos beneficiários Rita de Cássia Bertoloto, Rosângela da Silva Gonçalves e Joe Vogas, nos valores de R\$ 4.375,84, R\$ 8.751,75 e R\$ 3.800,00, respectivamente.

O impugnante alega que a pensão judicial relativa aos filhos JORDAN GONÇALVES VOGAS e JARDEL GONÇALVES VOGAS é debitada em folha de pagamento desde 1997, constando de todas as declarações de ajuste anual deste então.

De acordo com as certidões de nascimento de fls. 08 e 09, JORDAN e JARDEL, nascidos, respectivamente, em 12/07/1979 e 14/11/1983, são filhos do contribuinte e da Sra. Rosângela Gonçalves Vogas, que passou a assinar Rosângela da Silva Gonçalves após a separação judicial, como se extrai do documento de fl. 18.

O impugnante traz aos autos cópia da petição formalizada em conjunto com a Sra. Rosângela da Silva Gonçalves, nos autos do processo de conversão da separação judicial em divórcio (fls. 18 e 19), na qual o contribuinte declara que continuará efetuando o pagamento da pensão alimentícia anteriormente estabelecido.

Todavia, não foi apresentada a petição inicial do processo de separação ou a petição que requereu a homologação do acordo porventura efetuado no referido feito, nem tampouco a sentença judicial ou a decisão que homologou o acordo.

Ressalte-se ainda que, no ano-calendário de 2010, os filhos JORDAN e JARDEL completaram 31 e 27 anos de idade, respectivamente.

O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 8.250, de 1995, acima reproduzido, condiciona a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à sua consonância com as normas do Direito de Família.

Desse modo, o referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com as normas do Direito Civil que tratam da obrigação de prestar alimentos.

Cabe destacar a existência de duas modalidades de obrigação alimentar vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A primeira resulta do poder familiar, que impõe a ambos os cônjuges o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cujo fundamento se encontra no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil.

O artigo 1.590 do referido diploma legal prevê que as “disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”.

Com o advento da maioridade (excetuada a hipótese de incapacidade do alimentando), a obrigação alimentar dos pais com relação aos filhos passa a ser fundamentada no dever de solidariedade resultante do vínculo familiar, nos termos do artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Diferentemente da primeira, essa obrigação não é mais fruto de presunção absoluta de necessidade do filho, mas dependente da devida comprovação, recaindo sobre o alimentando o ônus de demonstrar em juízo que, embora atingida a maioridade, a assistência dos pais continua necessária ao seu sustento.

Cabe observar que, embora presentemente a lei civil preveja que a maioridade se dá aos 18 anos de idade, a legislação tributária estabelece a presunção de

dependência econômica dos filhos que compõem a entidade familiar, até 21 anos de idade ou, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade.

Destarte, para fins tributários, não há que se exigir prova de necessidade do alimentando nas mesmas condições.

Assim, a dedução a título de pensão alimentícia, fundamentada no dever de sustento, restringe-se aos valores pagos aos filhos até 21 anos de idade ou incapazes e aos filhos até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em consonância com o acima exposto, posiciona-se a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme recentes julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal. Somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando comprovada a incapacidade para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência. (Acórdão 2201-003.463 de 09 de fevereiro de 2017, 2ª Seção de Julgamento – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária)

LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISENÇÃO.

DEDUTIBILIDADE. PENSÃO JUDICIAL. FILHOS MAIORES E CAPAZES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos, até 21 anos de idade, incapazes, sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários ou cursando escola técnica de segundo grau. No presente caso, as pensões pagas a filhos maiores de 24 anos, capazes, com condições de proverem a própria subsistência, não podem ser deduzidas do IRPF. (Acórdão 2402-005.429 de 10 de maio de 2016, 2ª Seção de Julgamento – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária)

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal, ainda que homologado em juízo para efeitos civis. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. (Acórdão n

2402-005.017 de 17 de fevereiro de 2016 - 2ª Seção de Julgamento – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária)

Consta do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil que o filho JORDAN é titular da empresa individual Jordan Gonçalves Vogas – ME, CNPJ nº 03.288.441/0001-29, constituída em 05/07/1999.

Quanto ao filho JARDEL, não consta dos autos prova de incapacidade.

Destarte, não é passível de dedução a quantia paga aos filhos maiores, a título de pensão alimentícia, com base em suposta decisão judicial fundamentada no dever de sustento.

Somente mediante prova da existência de provimento judicial estabelecendo expressamente o dever de prestar alimentos aos filhos maiores, com fundamento no artigo 1.695 do Código Civil, já transcrito acima, é que seria possível acatar a dedução da quantia paga a esse título.

Quanto ao filho JADER BERTOLOTO VOGAS, o interessado afirma que a pensão data do ano de 1995, também é descontada em folha de pagamento e consta nas declarações de ajuste anual desde a sentença judicial.

A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que JADER, nascido em 30/06/1989, é filho do contribuinte e da Sra. Rita de Cássia Bertoloto.

A cópia da petição formalizada em conjunto com a Sra. Rita de Cássia Bertoloto, de fls. 20 e 21, evidencia que foi requerida ao Juízo a homologação de acordo referente a guarda, visitação e pensionamento do filho Jader.

No entanto, o impugnante não apresenta a decisão judicial que teria homologado o referido acordo.

O filho menor JOE VOGAS, nascido em 05/06/2000 (certidão de nascimento de fl. 11), é fruto da união estável que o contribuinte manteve com a Sra. Maria Inês Ribeiro Ferreira.

O interessado apresenta comprovantes de depósitos em dinheiro que teria efetuado em conta bancária da Sra. Maria Inês (fls. 43 a 55).

No entanto, o contribuinte não faz jus à dedução dos valores pagos a título de pensão ao filho JOE, uma vez que a obrigação não foi estabelecida por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como se viu anteriormente neste voto.

O interessado pleiteia ainda o restabelecimento da dedução das despesas com instrução do referido filho.

Veja-se o que prevê o artigo 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (destaques acrescidos):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Não restou comprovado que o contribuinte arcou com os gastos com educação de seu filho JOE VOGAS, já que o boleto de fls. 33 não informa nem o sacado nem o nome do aluno e os boletos de fls. 34 a 42 identificam como sacado o próprio aluno.

Ainda que restasse comprovado o desembolso por parte do impugnante, não seria possível a dedução das referidas despesas.

Note-se que o interessado não declarou como dependente seu filho JOE e nem poderia fazê-lo, conforme previsto no artigo 77, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, já reproduzido neste voto, já que, no ano-calendário de 2010, não mais convivia com a mãe do menor e não detinha a guarda deste.

Ademais, o contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que tenha estabelecido a obrigação de pagar as despesas de educação do filho citado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.458 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13794.720429/2012-11

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO